

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de NOVA LIMA/MG acerca dos fatos em apuração nos inquéritos cíveis nº MPMG – 0188.18.000241-5, MPMG – 0188.14.000376-8.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor **João Marcelo Dieguez**, e pelo senhor procurador **Arthur de Araújo Souza e Soares** de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” e de “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal**.

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*^[1], no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, *“para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonificados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”*.

CONSIDERANDO que os equídeos pertencem à família *Equidae*, na qual estão incluídos os animais do gênero *Equus*, grupo que inclui os equinos (*Equus caballus*), os asininos (*Equus asinus*) e os muares, animais híbridos provenientes do cruzamento entre a fêmea equina e o jumento, que resulta na mula ou burro, ou no cruzamento entre o garanhão e a jumenta que resulta no bardoto.

CONSIDERANDO que os equídeos, assim como outras espécies, são seres sencientes, ou seja, capazes de ter emoções e sentimentos (Luna, 2008), como demonstrado na Declaração de Cambridge (2012) e já consolidado pela ciência do bem-estar animal na literatura. Assim sendo, as medidas que visam ao bem-estar animal tornam-se imprescindíveis para manutenção da dignidade e da qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- (...)
- VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- (...)
- IX – abusar sexualmente de animal;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

- (...)
- III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- IV – abandonar animais;
- a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;
- (...)
- XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
- XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
- XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
- (...)
- XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
- (...)
- § 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal 849, de 20 de dezembro de 1977, é expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos ...

CONSIDERANDO que a criação de equinos em zona urbana também é proibida pela Lei Municipal 849 de 1977 (Código de Posturas do Município de Nova Lima), *in verbis*:

Art. 33: É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública. § 1º Fica proibida a criação de suínos, eqüinos, caprinos e ovinos, na zona urbana na cidade.

CONSIDERANDO que o município possui normas que define o abuso e maus tratos contra animais e penaliza sua prática, *in verbis*:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I - privar o animal de suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo, superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento e tortura;

V - confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

IX - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nas quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

§ 1º A eutanásia mencionada no inciso VIII deverá ser executada por médico veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal.

§ 2º Na necessidade de realização de eutanásia animal, mencionada no inciso VIII, o procedimento realizado deverá respeitar métodos humanizados e empreender todos os meios necessários para que o procedimento ocorra em local tecnicamente adequado, sendo vedada sua realização em qualquer via pública, salvo em caso de extrema urgência e necessidade, devidamente justificada pelo profissional competente.

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em lugar inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem" com no mínimo seis metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do seu peso;

II - fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - espaço suficiente para movimentação;

II - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

III - fornecimento de alimento e água potável, além de atendimento das suas necessidades;

IV - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

V - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32, da Lei Federal [9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998 e alterações, além das penas previstas nesta Lei Municipal.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II - R\$ 80,00 (oitenta reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III - R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei [3.688/1941](#).

§ 3º O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

§ 4º A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

§ 5º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Art. 5º As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas anualmente pelo índice inflacionário adotado pelo Município.

Art. 6º A denúncia dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, junto à Ouvidoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal. Parágrafo único. O setor competente pelo recebimento da denúncia manterá o sigilo das informações.

Art. 7º As clínicas veterinárias, pet shops e demais estabelecimentos assemelhados deverão obrigatoriamente denunciar os casos de maus tratos de animais domésticos consoante disposto na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021.

Parágrafo único. A fiscalização dos atos previstos na Lei Municipal nº 2.822, de 07/01/2021, bem como a autuação e aplicação da sanção, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental.

Art. 8º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei, bem como a autuação e aplicação de multa, se necessária, será de competência da Guarda Civil Municipal Ambiental e dos Fiscais Ambientais.

Parágrafo único. A multa aludida no artigo 4º será aplicada mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.

Art. 9º A destinação dos recursos advindos desta Lei deverá ser aplicado no Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal, criado pela Lei Municipal nº 2.441 de 10/06/2014 e alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.582, de 02/06/2017, a serem usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao município expedir autorização para a condução de VTAs em seu território, nos termos do art. 24, XVIII, do CTB;

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que veículos de tração animal ou animais soltos nas vias públicas podem causar riscos ao trânsito de veículos e de pessoas quando ausentes a regulamentação e a fiscalização da atividade pelo município;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos equídeos submetidos ao trabalho, em especial àqueles explorados em veículos de tração, o que pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que, durante o labor, o uso de equipamentos malconservados e inadequados pode causar extremo sofrimento ao animal, em desconformidade com o preceito do art. 225, §1º, VII, da CR/88;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização da atividade exercida pelos VTAs tem acarretado o crescente número de locais clandestinos de descarte de entulhos, lixo e recicláveis pelas margens de rodovias e lotes vagos nas periferias das cidades;

CONSIDERANDO que a maioria das cidades mineiras não dispõe de legislação adequada para tratar a matéria, ou, quando dispõe de lei municipal, não realiza a devida fiscalização da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito municipal, conforme exigido pelo CTB, como forma de garantir a segurança do trânsito, das pessoas e dos animais;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I- DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O compromissário, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre a criação de animais de grande porte em área urbana, prazo para proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação de animais apreendidos, prevendo-se a vedação da promoção de leilão como destinação dos animais.

2. O compromissário obriga-se a dar ciência ao comprometente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3. O compromissário obriga-se a, no prazo de 4 meses a contar desta data, executar medidas destinadas ao controle de animais de grande porte em área urbana, dentre as quais:

- a. Realizar o censo e a microchipagem dos equídeos criados em áreas urbanas.
- b. Realizar ações de educação ambiental, visando à divulgação, entre os munícipes, do conteúdo da legislação municipal, segurança sanitária e de conceitos de bem-estar animal.
- b. Fiscalizar a criação, a permanência e a circulação de animais de grande porte na área urbana do município, adotando providências administrativas legais em face dos recalcitrantes.
- c. Recolher os animais em situação irregular, notadamente aqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar.
- d. Assegurar níveis adequados de bem-estar aos animais durante os procedimentos de apreensão e transporte de animais.
- e. Criar um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor.

4. O compromissário obriga-se a assegurar o bem-estar dos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda, adotando-se, no mínimo, as medidas indicadas a seguir, sem prejuízo de outras necessárias:

- a. Realizar a captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
- b. Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por espécie, porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
- c. Em relação aos bovinos e equídeos, deverá ser assegurado a soltura dos animais em pastagens diariamente, a fim de proporcionar bem-estar das espécies.
- d. Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos e baias mantendo o ambiente livre de infecções.
- e. Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria para cada espécie (volumoso e/ou ração) e de água potável *ad libitum*.
- f. Elaborar, implantar e monitorar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) para a unidade.
- g. Manter médico veterinário como responsável técnico da unidade de acolhimento dos animais.
- h. Prestar assistência por médico veterinário aos animais recolhidos, provendo-lhe os atendimentos necessários.
- i. Realizar a vacinação obrigatória dos animais recolhidos.
- j. Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e medicamentos, inclusive anestésicos.
- k. O animal de grande porte apreendido, após receber cuidados necessários, será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para protetores ou entidades de proteção animal previamente conveniadas, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes.

5. O compromissário obriga-se a elaborar cronograma de fiscalização bienal, que preveja ações coordenadas e estratégicas por todo o perímetro urbano, visando-se à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em zona urbana e sua circulação indevida nas vias públicas.

6. O compromissário obriga-se a dar divulgação prévia ao cronograma previsto na obrigação anterior por meio da imprensa local e nas redes sociais.

7. O compromissário obriga-se a comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço.

8. O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

II – PREVISÕES GERAIS:

9. Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

10. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

11. O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

12. O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

13. As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

14. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo comprometente ao compromissário para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao compromissário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente nº 6167-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil).

Por estarem de acordo, comprometente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

João Marcelo Dieguez

Prefeito Municipal de Nova Lima / MG

Arthur de Araújo Souza e Soares

Procurador do município de Nova Lima

Comprometente:

Cláudia de Oliveira Ignez

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima

Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA IMACULADA DE PAULA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 27/11/2024, às 13:47, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR DE ARAUJO SOUZA E SOARES, Usuário Externo**, em 03/12/2024, às 11:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo Dieguez Pereira, Usuário Externo**, em 03/12/2024, às 13:57, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DE OLIVEIRA IGNEZ, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 09/12/2024, às 12:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8384407** e o código CRC **DA6F43F8**.

[1] Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)